

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.601 - DF (2021/0121228-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : A W V N  
**ADVOGADOS** : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532  
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253  
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597  
KELRY DAFNY MAZON - PR096453  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

## **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL REVISÃO CRIMINAL. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, as revisões criminais rescisórias de seus julgados.

2. É cabível o ajuizamento de revisão criminal em face de decisão unipessoal de relator, no Superior Tribunal de Justiça, que dá provimento a recurso especial para restabelecer sentença condenatória.

3. Agravo regimental provido para determinar o processamento da revisão criminal.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, dando provimento ao agravo regimental para determinar o processamento desta ação revisional, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelos Srs. Ministros Jorge Mussi (declarou-se apto a votar) e Ribeiro Dantas, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Presidente da Terceira Seção), em voto desempate, acompanhou a divergência, dando provimento ao agravo regimental. A Terceira Seção, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento desta ação revisional, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (Relator), Sebastião Reis Júnior, Rogério

# *Superior Tribunal de Justiça*

Schiatti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Votaram vencidos os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (Relator), Sebastião Reis Júnior, Rogério Schiatti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator para acórdão) a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca (Presidente da Terceira Seção) (voto desempate) e Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator p/ Acórdão

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.601 - DF (2021/0121228-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : A W V N  
**ADVOGADOS** : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532  
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253  
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597  
KELRY DAFNY MAZON - PR096453  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):** — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da revisão criminal, uma vez que a tese apresentada não fora apreciada pelo órgão colegiado competente.

O agravante sustenta ser "necessário que a presente Seção devolva os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando que a Corte a quo confira regular tramitação a presente Revisão Criminal" (fl. 206), pois, "em primeiro momento, a defesa ajuizou Revisão no órgão competente para julgar, sendo que foi Corte Estadual do Paraná que, equivocadamente, determinou a remessa para este Superior Tribunal" (fl. 206).

Requer o "provimento do agravo regimental, a fim de os autos sejam remetidos ao TJPR, com a determinação de que a Corte Estadual confira regular tramitação a Revisão Criminal" (fl. 207).

É o relatório.

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.601 - DF (2021/0121228-0)

**VOTO VENCIDO**

**O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):** — A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 195-197):

Trata-se de revisão criminal ajuizada por A. W. V. N, em que se **pretende desconstituir a condenação que lhe foi imposta nos autos do REsp 1.912.179-PR.**

A pretensão revisional está fundamentada na hipótese do art. 621, I, II e III do CPP, em razão da fragilidade da fundamentação apresentada para a condenação, que se mostra contrária à evidência dos autos, sendo a hipótese de incidência do art. 386, I, II, VI, *in fine*, e VII do CPP.

Requer a declaração de inocência do autor de qualquer imputação criminal com sua absolvição, subsidiariamente, no caso de manutenção da condenação, seja a conduta desclassificada para o delito previsto no art. 215-A do CP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da revisão criminal (fls. 188-193). Dispõe o RISTJ:

Art. 239. À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas.

A Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível revisão criminal de decisões singulares proferidas em recurso especial, sem que tenha havido o debate da tese rescindenda pelo colegiado. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. 1. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA MONOCRATICAMENTE. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. ART. 239 DO RISTJ. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE CAUSA REDUTORA DA PENA. ART. 16 DO CP. COMPOSIÇÃO CIVIL REALIZADA ANTES MESMO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FATO INÉDITO. 3. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESSARCIMENTO DETERMINADO JUDICIALMENTE. 4. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. O revisionando se insurge contra decisão monocrática proferida no recurso especial, sem que tenha levado o debate ao colegiado, o que inviabiliza o cabimento da revisão criminal. De fato, o art. 239 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça disciplina ser cabível revisão criminal de decisões proferidas pela Corte Especial, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem, o que não é o caso dos autos.

2. A argumentação apresentada não autoriza o ajuizamento da revisão criminal pelo inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal, pois não há se falar em descoberta de novas provas posteriores à sentença, uma vez que a composição civil ocorreu antes mesmo da denúncia, e constou expressamente da sentença

# Superior Tribunal de Justiça

condenatória a informação acerca da existência de sentença no Juizado Especial Cível.

3. Para incidência do art. 16 do Código Penal faz-se necessária não apenas a reparação do dano, o que não foi comprovado segundo consta da sentença condenatória (e-STJ fl. 81), mas também a voluntariedade do agente, que fica descaracterizada quando o ressarcimento é determinado por meio de decisão judicial no juízo cível, conforme se verifica ser o caso dos autos.

4. Revisão criminal julgada improcedente. (RvCr 1.146/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE EM HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Compete ao STJ processar e julgar as revisões criminais de seus julgados nas hipóteses em que a condenação tiver sido decretada ou mantida no julgamento colegiado de recurso especial**, se o fundamento revisando coincidir com a questão federal apreciada pelo órgão julgador.

2. Não se conhece de pedido de revisão de decisão monocrática proferida em habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr 5.586/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 16/04/2021.)

Na hipótese, **a presente revisão criminal volta-se contra decisão monocrática do Ministro Felix Fischer (fls. 127-141), não tendo a insurgência sido apreciada e julgada pelo Órgão colegiado.**

Em consulta ao sistema processual desta Corte Superior, verifico que, **embora tenha havido a interposição de agravo regimental, este não foi conhecido ante sua intempestividade.**

Dessarte, **a tese apresentada não foi apreciada pelo Órgão fracionário competente, circunstância que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, impede o conhecimento do pedido revisional.**

Ante o exposto, não conheço da revisão criminal.

Como se vê, a revisão criminal não foi conhecida, uma vez que a insurgência não foi apreciada e julgada pelo Órgão colegiado.

Com efeito, a despeito dos argumentos da parte agravante, a revisão criminal volta-se, de fato, contra decisão monocrática (fls. 127-141) do Ministro Felix Fischer, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Ademais, em consulta ao sistema processual desta Corte Superior, verifica-se que, embora tenha havido a interposição de agravo regimental, este não foi conhecido ante sua intempestividade.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Dessarte, o revisionando pretende a desconstituição de decisão monocrática proferida no recurso especial, sem que tenha levado o debate ao colegiado, o que, nos termos do art. 239 do RISTJ, inviabiliza o cabimento da revisão criminal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, não se divisa nas razões do regimental argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0121228-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg na**  
RvCr 5.601 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00229574220218160000 00537319120138160014 202003355910 229574220218160000  
537319120138160014

EM MESA

JULGADO: 09/02/2022  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A W V N  
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532  
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253  
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597  
KELRY DAFNY MAZON - PR096453  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A W V N  
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532  
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253  
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597  
KELRY DAFNY MAZON - PR096453  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5601 - DF (2021/0121228-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : A W V N  
**ADVOGADOS** : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532  
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253  
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597  
KELRY DAFNY MAZON - PR096453  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### VOTO-VISTA

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL REVISÃO CRIMINAL. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, as revisões criminais rescisórias de seus julgados.

2. É cabível o ajuizamento de revisão criminal em face de decisão unipessoal de relator, no Superior Tribunal de Justiça, que dá provimento a recurso especial para restabelecer sentença condenatória.

3. Agravo regimental provido para determinar o processamento da revisão criminal.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por A. W. V. DE N., condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

Em primeira instância, a condenação foi **restabelecida no julgamento monocrático do REsp n. 1.912.179/PR**, que a considerou consentânea com o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

O reformado acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu, de ofício, a modalidade tentada do crime de estupro de vulnerável, reduzindo a pena para **6 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão**.

No julgamento iniciado em 9/2/2022, o relator, Ministro Olindo Menezes, não conheceu da revisão por ter sido ajuizada contra decisão monocrática em recurso especial, tendo em vista o entendimento majoritário da Terceira Seção de que apenas o julgamento colegiado, com o devido debate da tese rescindenda, pode amparar o juízo rescisório.

Solicitei vista dos autos para melhor reflexão sobre o apontado óbice ao conhecimento da

revisional.

É o relatório.

Não desconheço a existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive de minha relatoria, **que não enfrentam o mérito revisional de decisão singular do relator por ausência de previsão regimental específica**. Esse entendimento parte de uma leitura restritiva da norma prevista no art. 239 do RISTJ, assim redigido:

**Art. 239.** À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas.

A indicada leitura dos termos "Seção" e "Turmas" restringe o cabimento às revisionais ajuizadas contra decisões de órgãos colegiados, considerando que seriam os únicos competentes para o seu conhecimento.

**Creio ter chegado a hora de melhor amadurecimento do tema**, que não foi objeto de profundo debate e tem sido tratado, de maneira diversa, pelos integrantes das duas Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça.

Inicio por um breve histórico da matéria a fim de facilitar o debate.

O sistema processual brasileiro foi construído com prestígio ao princípio da colegialidade, acreditando-se ser garantidor de revisões mais justas de provimentos jurisdicionais prolatados nas instâncias inferiores.

Todavia, o exagerado crescimento das demandas judiciais acarretou a obstrução das pautas de julgamento, trazendo a necessidade de soluções criativas, sendo uma delas a possibilidade de prolação de decisões unipessoais pelos relatores.

Modificações foram implementadas aos diplomas processuais **a partir de 1995**, de maneira a ampliar os poderes conferidos aos relatores de recursos (Leis n. 9.139/1995 e 9.756/1998, que trouxeram modificações ao CPC de 1973, posteriormente incorporadas ao CPC de 2015, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal).

Nesta Corte, a medida foi reforçada pela edição da Súmula n. 568, aprovada em 16/3/2016, que estabelece o seguinte:

Súmula 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Para consignar essa atribuição do relator, o Regimento Interno do STJ sofreu a necessária modificação em 2016, através da Emenda Regimental n. 24, adequando-o ao novo Código de Processo

Civil. Confira-se:

**Art. 34.** São atribuições do relator:

[...]

XVIII – distribuídos os autos:

- a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;
- b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;
- c) dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema

Uma interpretação teleológica das normas legais e regimentais aplicáveis à espécie leva à necessária conclusão de que o relator, por meio da decisão unipessoal, **apenas antecipa o que o órgão fracionário decidiria**, evitando a movimentação do colegiado para tratar de temas já consolidados por julgamentos anteriores. Em verdade, decisões unipessoais **são a necessária expressão do entendimento pacificado no órgão julgador**, sendo confeccionadas como reprodução de seu entendimento.

Em síntese, podemos afirmar que, se um órgão do Tribunal decide reiteradamente, da mesma maneira, uma questão de fato ou de direito, seus integrantes ficam autorizados a decidir, de forma isolada e prévia, os demais processos sobre o mesmo tema, que inevitavelmente teriam a mesma decisão. Essa reiteração de entendimentos consolidados fortalece a estabilidade e a segurança jurídica.

**Não há, pois, como negar a mesma eficácia e amplitude às decisões monocráticas substitutivas das colegiadas.**

Por esse motivo, as cortes superiores consideram que o julgamento singular não contraria o princípio da colegialidade (STF, AgRg no HC n. 214.006/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 13/5/2022; e STJ, AgInt na AR n. 6.475/SC, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 18/12/2020).

Para se ter noção do impacto da faculdade de prolação de decisões monocráticas nos julgamentos do STJ, uma consulta aos dados estatísticos existentes no *site* do Tribunal demonstra que, **em 2021, representaram 80,75% de todos os julgamentos**. O dado reflete a importância do tema, demonstrando o prestígio dos precedentes no caminho do fortalecimento da segurança jurídica, adotado pelo sistema processual brasileiro.

**Voltemos os olhos, agora, às revisões criminais**, regulamentadas pelo art. 621 do CPP, que dispõe:

**Art. 621.** A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência

dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Saliento, de antemão, que o art. 239 do Regimento Interno do STJ não sofreu modificação após a previsão legal e regimental de prolação de decisões unipessoais, mantendo sua redação originária.

Uma exaustiva pesquisa jurisprudencial demonstra não haver, em verdade, consenso sobre o cabimento de revisão criminal de decisão unipessoal de relator. Muitos julgados a **inadmitem**, adotando uma posição restritiva; outros **tacitamente a admitem**, adentrando o tema revisional sem nenhum tipo de consideração acerca do cabimento; outros poucos, por fim, **expressamente admitem o cabimento** de revisões criminais de decisões monocráticas.

Convém consignar que a grande maioria das decisões que inadmitem o processamento das ações revisionais de decisões unipessoais dos relatores se ancora em um precedente da lavra do Ministro Reynaldo Soares do ano de 2015, assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA MONOCRATICAMENTE. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. ART. 239 DO RISTJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE CAUSA REDUTORA DA PENA. ART. 16 DO CP. COMPOSIÇÃO CIVIL REALIZADA ANTES MESMO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FATO INÉDITO. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESSARCIMENTO DETERMINADO JUDICIALMENTE. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O revisionando se insurge contra decisão monocrática proferida no recurso especial, **sem que tenha levado o debate ao colegiado, o que inviabiliza o cabimento da revisão criminal**. De fato, o art. 239 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça disciplina ser cabível revisão criminal de decisões proferidas pela Corte Especial, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem, o que não é o caso dos autos.

[...]

4. Revisão criminal julgada improcedente. (RvCr n. 1.146/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 2/12/2015, destaquei.)

De fato, o indicado precedente foi condutor de uma série de julgamentos nesta Seção, situação que perdura até a presente data. Cito, exemplificativamente, decisões de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior (RvCr n. 5.647, DJe de 13/9/2021; e RvCr n. 5.700, DJe 18/2/2022), do Ministro Antonio Saldanha (RvCr n. 5.172, DJe de 12/11/2020; RvCr n. 4.869, DJe de 14/9/2020; e RvCr n. 5.661, DJe de 4/4/2022) e ainda de minha relatoria (RvCr n. 5.608/DF, DJe de 14/5/2021; e AgRg na RvCr n. 5.586/BA, DJe de 16/4/2021).

Em contrapartida, os julgados que admitem a possibilidade de manejo de ação revisional de decisão monocrática ancoram-se em precedente julgado pouco tempo após o julgamento da Revisão Criminal n. 1.146/RS. Em 2016, o Ministro Nefi Cordeiro deixa de conhecer de duas revisões criminais por desafiam decisões unipessoais (RvCr n. 2.203/PE, DJe de 29/2/2016; e RvCr n. 2.203/PE, DJe de

29/2/2016), **mas revê seu posicionamento em agravo regimental interposto na Revisão Criminal n.**

**3.370/SP.** Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, as revisões criminais rescisórias de seus julgados.

**2. É cabível o ajuizamento de revisão criminal em face de decisão unipessoal de relator, no Superior Tribunal de Justiça, que dá provimento a recurso especial para restabelecer sentença condenatória.**

3. Agravo regimental provido para determinar o processamento da revisão criminal. (AgRg na RvCr n. 3.370/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 27/6/2016, destaquei.)

Importante observar que o **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, após o julgamento do indicado precedente do Ministro Nefi Cordeiro, revê seu posicionamento originário.** Na posição de revisor da Revisão Criminal n. 3.601/RJ, expressamente faz constar de seu voto (destaquei):

Observe, inicialmente, que, embora o Ministério Público Federal faça referência a precedente de que fui Relator no qual, com fundamento em preceito do Regimento Interno do STJ, não se reputou cabível o ajuizamento de revisão criminal que impugnasse decisão monocrática de Relator, tal entendimento foi superado pela Terceira Seção desta Corte, como se vê do seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, as revisões criminais rescisórias de seus julgados.

**2. É cabível o ajuizamento de revisão criminal em face de decisão unipessoal de relator, no Superior Tribunal de Justiça, que dá provimento a recurso especial para restabelecer sentença condenatória.**

3. Agravo regimental provido para determinar o processamento da revisão criminal. (AgRg na RvCr 3.370/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Registro, inclusive, que acompanhei o Relator, **pois tive oportunidade de melhor refletir sobre o tema e de concluir que a limitação da revisão criminal a julgados de órgãos colegiados implicaria em indevida restrição de direito garantido ao condenado tanto constitucionalmente quanto por lei federal, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia.** (Voto revisor do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca na RvCr n. 3.601/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 3/5/2017.)

A partir de então, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca **passa a adentrar o mérito de ações revisionais de decisões monocráticas de relatores** (RvCr n. 3.900, DJe de 15/12/2017; RvCr n. 4.944, DJe de 10/9/2019; RvCr n. 4.936/SP, DJe de 10/9/2019; RvCr n. 4.726/SP, DJe de 16/12/2019; RvCr n. 5.516/SP, DJe de 29/3/2021; e RvCr n. 5.583/DF, DJe de 17/5/2021).

Com apoio no precedente firmado pelo Ministro Nefi Cordeiro, seguiram-se alguns julgamentos colegiados **admitindo expressamente** o manejo de revisional em face de decisão monocrática.

No julgamento da Revisão Criminal n. 4.394/PE, a relatora, Ministra Maria Thereza Moura, a despeito de não conhecer do processo por motivos outros, **expressamente consigna que o fato de o**

**julgado cuja revisão é pretendida ter sido proferido monocraticamente não obsta o manejo de revisão criminal** (RvCr n. 4.394, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/8/2018).

Em data mais recente, o Ministro Joel Paciornik adere a essa linha de entendimento por considerar a inexistência de diferença ontológica entre as decisões monocráticas de relatores e aquelas proferidas pelos órgãos colegiados que justifique o conhecimento das revisões apenas com relação às primeiras (AgRg na RvCr n. 5.719/SE, relator Ministro Joel Paciornik, DJe de 2/5/2022; e AgRg na RvCr n. 5.665/DF, Ministro Joel Paciornik, DJe de 3/5/2022).

Apesar de não se manifestar expressamente sobre o tema, em julgados mais recentes, o Ministro Rogerio Schietti somente deixa de conhecer de revisões criminais contra decisões unipessoais quando estas não tenham apreciado o mérito do recurso especial (RvCr n. 5.558/DF, DJe de 10/2/2021; e RvCr n. 5.613/MG, DJe de 15/5/2021).

Feitas essas considerações preliminares, assevero não mais ter dúvida de que o posicionamento mais adequado é aquele que admite revisionais de decisões monocráticas de relator, **posicionamento que prima por conferir maior garantia aos réus em processo penal, assegurando-lhes o exercício de um direito que a lei não restringe.**

Ponto que o **entendimento contrário** provoca efeitos altamente indesejáveis, a saber:

1 – confere maior solidez e imutabilidade à decisão unipessoal de relator, em indireto desprestígio às decisões do colegiado;

2 – cria uma categoria de decisões condenatórias não suscetíveis de revisão criminal, em descompasso com garantias constitucionais; e

3 – obriga as partes ao automático e indiscriminado manejo do agravo regimental, circunstância que apenas colabora para a sobrecarga recursal desta Corte.

Sem adentrar o mérito desta ação, verifico, apenas por cautela, que o autor a ajuizou no Tribunal de Justiça do Paraná, que dela não conheceu. Remetidos os autos ao STJ, a proposta do relator é no sentido do não conhecimento por força de não ter sido objeto de decisão colegiada.

Ocorre que, caso mantido o entendimento ora questionado, **nenhuma corte ou juízo terá competência para dela conhecer, mesmo na hipótese de presença de uma das condições estabelecidas no art. 621 do Código de Processo Penal** (o que se admite apenas por força de argumentação).

Não, a Terceira Seção **não deve privilegiar a interpretação gramatical restritiva do RISTJ**. Essa interpretação literal materializa, em verdade, o entendimento de que decisões monocráticas

não representam o órgão colegiado, conclusão com a qual não se pode concordar.

**O posicionamento que merece prestígio é o de que a decisão singular substitui o julgamento colegiado, sendo-lhe ontologicamente equiparada.** Representa mera antecipação de julgamento, que não fere o princípio da colegialidade ou do juiz natural.

Finalizo fazendo o necessário contraponto da interpretação conferida às normas processuais penais com aquelas aplicáveis aos feitos cíveis. Lembro que a jurisprudência do STJ admite, sem restrição, o ajuizamento de ação rescisória contra decisões monocráticas, exigindo apenas que adentrem o mérito recursal. Confirmam-se precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ERRO DE FATO. TRIBUTO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE: FATO RECONHECIDO NO PRIMITIVO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 360/STJ.

1. Cabe ação rescisória de decisão monocrática do STJ que, embora tenha negado provimento a agravo de instrumento, o fez por razões fundadas no mérito da causa. Aplicação, por analogia, da Súmula 249/STF. Precedentes.

2. Embora tenha havido erro de fato, na decisão rescindenda, quanto à existência de parcelamento tributário, ficou assentado, no primitivo processo, que o tributo fora objeto de prévia declaração pelo contribuinte, o que, por si só, afasta a denúncia espontânea, nos termos da Súmula 360/STJ.

3. Ação rescisória improcedente. (AR n. 4.231/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 2/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. INCOMPETENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A decisão monocrática proferida por relator pode ensejar ação rescisória, mas, tão só quando essa decisão, embora não tenha conhecido do especial - ou negado provimento a agravo de instrumento - tenha apreciado o mérito da questão federal controvertida.

Ação rescisória não conhecida. Decisão unânime. (AR n. 438/RJ, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 7/8/1995.)

Considero que, para prestígio das garantias conferidas aos acusados em processos criminais, o mesmo caminho há de ser seguido na interpretação das normas que regem as ações revisionais movidas contra decisões unipessoais que adentram o mérito recursal.

De toda forma, é preciso unificar o posicionamento dos componentes da Terceira Seção, privilegiando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o acesso à Justiça.

Com essas considerações, ousou divergir do relator, **votando no sentido de dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento desta ação revisional.**

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0121228-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg na**  
RvCr 5.601 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00229574220218160000 00537319120138160014 202003355910 229574220218160000  
537319120138160014

PAUTA: 14/09/2022

JULGADO: 14/09/2022  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

### Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A W V N  
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532  
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253  
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597  
KELRY DAFNY MAZON - PR096453  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A W V N  
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532  
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253  
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597  
KELRY DAFNY MAZON - PR096453  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, dando provimento ao agravo regimental para determinar o processamento



# *Superior Tribunal de Justiça*

desta ação revisional, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelos Srs. Ministros Jorge Mussi (declarou-se apto a votar) e Ribeiro Dantas, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Presidente da Terceira Seção), em voto desempate, acompanhou a divergência, dando provimento ao agravo regimental. A Terceira Seção, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para determinar o processamento desta ação revisional, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (Relator), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (Relator), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator para acórdão) a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca (Presidente da Terceira Seção) (voto desempate) e Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.